

Reg. 958/2010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA CÍVEL FEDERAL

PROCESSO Nº : 0023133-70.2009.403.6100
SENTENÇA TIPO "A"

NATUREZA : AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

RÉUS : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E
TURISMO LTDA E AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Postula a parte autora, na condição de representante dos interesses da coletividade, a concessão da tutela jurisdicional no sentido de determinar o pleno cumprimento pela empresa Ré, "Transbrasiliana", do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741/2003, disponibilizando 2 vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos, além da concessão do desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos nas linhas de transporte coletivo;

Postula ainda em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a condenação da mesma a fiscalizar e penalizar de forma efetiva a empresa ré por descumprimento ao artigo 40 da Lei n. 10.741/2003.

Objetiva a concessão de medida liminar e sua

35



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

posterior confirmação, com cominação de multa diária no caso de descumprimento no valor de R\$ 1.000,00, a cada um dos requeridos, por idoso desatendido.

Alega, em apertada síntese, que foi instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o Procedimento Administrativo n. 1.34.001.002619/2009-51 a fim de apurar irregularidades quanto ao não cumprimento do artigo 40 da Lei n. 10.741/2003 e, segundo consta, o Sr. Raimundo de Almeida, em 02/04/2009, no Terminal Rodoviário do Tietê - SP solicitou o benefício da passagem gratuita a fim de retornar para Belém- PA, tendo sido negado pela ré Transbrasiliana.

Aduz que a referida empresa encontra-se por força do já mencionado artigo 40 da Lei n. 10.741/2003, obrigada a conceder o benefício de passagem gratuita aos idosos, obrigação que não vem sendo cumprida, conforme se verifica das 101 (cento e uma) autuações lavradas pela ANTT.

Sustenta, por fim, que a ANTT é omissa em fiscalizar e penalizar de forma eficiente a empresa de transporte interestadual permissionária do poder público federal.

Juntou aos autos os documentos de fls. 09/118.

O Ministério Público Federal aditou a inicial às fls. 125/126, informando que pretende que a decisão final tenha abrangência no âmbito territorial do Estado de São Paulo, nos termos do que dispõe os arts. 2º e 16º, da Lei 7.347/85.

Intimada, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8.437/92, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou-se às fls. 131/157. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e vedação legal (artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92) à antecipação de tutela. No mérito, pugna pelo indeferimento da tutela antecipada.

O pleito liminar postulado na inicial restou deferido às fls. 183/188.

Devidamente citada, a empresa Transbrasiliana apresentou sua contestação às fls. 210/214, argumentando em síntese que a questão da necessidade de cumprimento dos dispositivos da legislação questionada encontravam-se sub judice, sendo que apenas com o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

36
[Handwritten signature]

juízo da apelação interposta nos autos do processo nº. 2004.34.00.024698-9, em curso perante o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no ano de 2009 é que teria início a obrigação apontada pelo Ministério Público, pois até então encontrava-se acobertada por decisão judicial válida e eficaz.

Sustenta a perda do objeto da presente demanda.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contestou o feito às fls. 263/283. Sustenta em preliminar a necessidade de sua admissão como litisconsorte ativa do Ministério Público, no passando a integrar o pólo ativo da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pleito autoral em relação aos pedidos veiculados em face da Agência.

O Ministério Público Federal manifestou-se em réplica às fls. 310/311-verso.

O pleito de integração da ANTT como litisconsorte ativa foi acatado pelo juízo às fls. 588, após a concordância do Ministério Público.

É O BREVE RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Primeiramente, antes de adentrar no mérito da controvérsia, é preciso verificar a higidez formal do processo tratando das condições da ação e pressupostos processuais ainda não devidamente decididos.

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ANTT restou afastada pelo juízo na decisão que deferiu a liminar postulada pelo Ministério Público.

Na sequência, foi acatado o pleito de alteração da situação processual da ANTT, que passou a figurar como litisconsorte ativa do Ministério Público, portanto, na condição de autora.

Tal pedido foi acatado após expressa concordância do Ministério Público Federal que entendeu que a postura processual da Agência indicava que a mesma passaria a adotar as medidas postuladas na inicial. A posição externada repercute no processo como efetiva desistência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

aos pedidos veiculados em face da ANTT, pois a parte não pode figurar ao mesmo tempo como autora e ré de uma ação.

Assim, resta definir a lide entre a parte autora e a Ré remanescente empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.

Com relação ao mérito da controvérsia e aos pedidos veiculados em face da empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda não é possível verificar a perda do objeto da presente demanda.

Primeiramente, deferida a medida liminar postulada cabe ao juízo confirmá-la ou afastá-la na sentença, não podendo simplesmente reconhecer a perda do objeto de uma ação deixando no limbo uma decisão válida que produziu efeitos até ser substituída pela sentença definitiva.

De outra sorte, razão assiste ao Ministério Público ao observar os limites materiais da decisão de primeiro grau proferida nos autos do processo nº. 2004.34.00.024698-9 que correu perante a e. Justiça Federal da 1ª Região. Tal decisão, posteriormente reformada na instância superior, de fato não albergava o direito da autora de descumprir os termos da Lei nº. 10.741/03 enquanto perdurassem seus efeitos, mas até que sobreviesse "legislação específica sobre a fonte de recursos".

Tal legislação adveio com a edição do Decreto 5.934/06, segundo o qual ficaram definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no sistema de transporte coletivo interestadual. Também através da Resolução 1.692/06, que preveem a forma de compensação do benefício tarifário previsto na norma legal.

Desse modo, a sentença reformada manteve seus efeitos não até ser analisada pelo e. Tribunal Regional da 1ª Região, mas até ter sua condição fixada no dispositivo obedecida, ou seja, até o advento dos normativos acima descritos.

Quanto ao mérito propriamente dito, a ré, em termos práticos, reconhece a procedência do pedido ao não contestá-lo, propugnando pelo reconhecimento da perda do objeto da presente demanda.

Assim, é de confirmar a liminar anteriormente deferida julgando procedente o pedido para condenar a Ré, empresa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda a dar integral e imediato atendimento ao disposto no artigo 40 da Lei 10.741/2003, sob pena de multa fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada idoso desatendido. Deverá a referida empresa disponibilizar 2 vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos e, conceder desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos nas linhas de transporte coletivo.

Tenho pois, por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com análise do mérito da controvérsia, nos termos do que dispõe o art. 269,I, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei nº 7.347/85.

Custas pela Ré na forma do art. 18, da LACP.

Condeno a parte Ré ao pagamento dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em virtude da sucumbência.

P. R. I.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.


RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

